



Município de Bocaina do Sul/SC

Controle Interno

PARECER N.º UCI - 123/2021

PARECER SOBRE AS PROIBIÇÕES IMPOSTAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL

Trata-se de parecer que objetiva ratificar as proibições impostas na forma da lei aos servidores públicos do Município de Bocaina do Sul. E ainda utilizando-se do intuito de promover a transparência, a moral e a ética no serviço público municipal.

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 70, de 7 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bocaina do Sul;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO o Art. 37 da Carta Magna, que cita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De acordo com o Art. 6º, da Lei Complementar n.º 35/2005, o Controle Interno vem dar parecer sobre o assunto em pauta, valendo-se de base legal.

Segundo consta na Lei n.º 70/1997 (Estatuto do Servidor Público de Bocaina do Sul/SC) no Capítulo II – Das Proibições:

Art. 93. Ao Servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei o desempenhos de cargo de sua competência ou de seus subordinados;
- VIII - compelir ou aliciar outro Servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XI - valer-se do cargo para proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



Município de Bocaina do Sul/SC

Controle Interno

X - participar de gerência ou administração de empresa privada e de empresa Pública ou de sociedade civil;

XI - exercer comércio e, nesta qualidade, transacionar com o Município;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença da Autoridade competente;

XV - praticar a usura sobre qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e como horário de trabalho em serviços ou atividades;

Parágrafo único. É lícito ao Servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Seguindo o que determina a Lei n.º 8.666/1993:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

De acordo com o que discorre a Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;



Município de Bocaina do Sul/SC

Controle Interno

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Exposto isso, o entendimento do Controle Interno Municipal é que se siga em forma e conteúdo o que estabelece as legislações vigentes que tratam da matéria, citadas ou não neste parecer e que corroboram o assunto.

É o parecer.

Bocaina do Sul/SC, 24 de agosto de 2021.

CRENDI MELO RIBEIRO
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul/SC